



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017547-27.2010.815.2001 – 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

01 Apelante: Rádio e Televisão O NORTE LTDA

Advogado: Rogério Magnus Varela Gonçalves

02 Apelante: Tony Show Produções, Promoções e Publicidade Ltda

Advogado(s): Celina Lopes Pontes

Apelados: Os mesmos

ACÓRDÃO

CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM PUBLICADA EM JORNAL COM CONTEÚDO DESABONADOR À PESSOA DO AUTOR. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. *QUANTUM*. FIXAÇÃO ADEQUADA. IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DESERÇÃO. REJEIÇÕES. MÉRITO. REFORMA DOS DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. ARBITRAMENTO MANTIDO. INCIDENCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

- Se é certo que o art. 219 do CPC assegura a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição por conta do aforamento de ação anterior, não é menos correto que tal efeito somente será alcançado se naquela primitiva ação for defendido, ainda que implicitamente, o mesmo direito material perseguido na ação posterior, como ocorreu no presente caso.

- Configura dano moral a publicação em jornal de nota, cujo conteúdo insinua ser o requerente

descumpridor de suas obrigações, ocasionando ofensa à honra e a imagem da vítima.

- Frise-se que o direito à honra e à imagem está resguardado pela Constituição Federal, constituindo direito fundamental do cidadão, devendo, pois, ser respeitado, sendo assegurado o material decorrente de sua violação, na forma do artigo 5º, inciso X.

- Considerando as especificidades do caso em tela, o valor do dano moral fixado na sentença mostra-se adequado, não merecendo majoração, tão pouco, redução.

- Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidirão a partir da data evento danoso (súmula 54 do STJ).

- É válida, no caso em espécie, a juntada de cópia do preparo perfeitamente legível, haja vista a ausência de disposição legal em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, **negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 230.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de indenização por danos morais interposta por **TONY SHOW PRODUÇÕES PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA** em face de **RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA**, alegando, em síntese, que a promovida publicou nota injuriosa de cobrança de débito, no JORNAL O NORTE, na edição do dia 13/09/2006, na página de política, justamente na página onde o responsável legal da demandante, por ser jornalista, detinha maior relacionamento à época. Alega também que a nota dita injuriosa teve como único fim, desmoralizá-lo perante a sociedade, ofendendo a sua honra e sua imagem, razão pela qual, pugna por indenização pelos danos morais sofridos.

Juntou procuração e documentos às fls. 11/47.

Contestação da parte promovida às fls. 55/66, apontando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mérito afirma que agiu em seu exercício regular de direito,

entendendo que a nota publicada no jornal não teve cunho difamatório, vez que, sendo seu devedor o representante legal da demandante, a promovida realizou apenas um convite para tentar localizá-lo, tendo em vista as várias tentativas de localização frustradas.

Sobreveio réplica às fls. 83/89.

Conclusos, a Magistrada *a quo* prolatou sentença às fls. 133/140, julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos finais que transcrevo, *in verbis*: “Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial para **CONDENAR** o réu ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar desta decisão (verbete da Súmula nº 362 do STJ), e será acrescida de juros de mora de 1% também a partir desta data. [...]”.

Dessa decisão, ambas as partes apelaram no sentido de reformar a sentença monocrática.

Nas razões da ré/recorrente de fls. 142/153, suscita preliminarmente a prescrição da pretensão autoral, com base no art. 206, § 3º, do Código Civil e, no mérito, repisa as alegações da defesa, asseverando que a decisão do juízo *a quo* está em desacerto, pois, entende não ter agido ilicitamente com relação à nota publicada no jornal, por ser credora da parte autora, não causando, portanto, qualquer dano passível de indenização, razão porque, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral, ou, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório para um patamar moderado.

De seu turno, em suas razões de fls. 156/160, a parte demandante alega, em apertada síntese, que, ao estabelecer o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o juízo *a quo* deixou de considerar a extensão do dano, e, por ter a promovida se comportado de forma negligente, agiu de forma ilícita e contrária ao direito, causando-lhe abalo moral, razões pelas quais, em atenção ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da condenação, associada às diretrizes alhures mencionadas para afixação da indenização por dano moral, tem-se como necessária a majoração do *quantum* indenizatório.

Sobreveio contrarrazões dos recursos, respectivamente, às fls. 168/178 (promovida) e às fls. 179/197 (promovente)

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do primeiro apelo e pelo provimento parcial do segundo apelo apenas para ser revisto o termo inicial dos juros de mora, mantendo-se inalterada a sentença nos demais pontos. (fls. 216/218).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada procedente pelo juízo *a quo*, ensejando apelações de ambas as partes, tendo a promovida arguido preliminar de prescrição no apelo, e a parte autora arguido preliminar de deserção nas contrarrazões do recurso, razão porque, passo a analisá-las respectivamente.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Aduz a ré, ora apelante, que a pretensão autoral está prescrita em conformidade com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Não assiste razão a apelante.

Em síntese, como bem frisou a sentenciante, o prazo prescricional fora interrompido, ante a não apreciação meritória do pedido de danos morais na primitiva Ação de Consignação em Pagamento c/c Danos Morais (200.2007.015.353-7) ajuizada pela parte autora, decisão esta que não retira os efeitos da citação validamente efetivada no bojo da ação consignatória, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC.

Compulsando o caderno processual, verifico que ficou bem evidenciado à fl. 90, que, além da interrupção, houve também a suspensão do prazo prescricional, tendo reiniciado a partir da data de 13/10/2011, o que denota que o pedido de indenização por danos morais requerido nos presentes autos não está prescrito.

Destarte, se é certo que art. 219 do CPC assegura a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição por conta do aforamento de ação anterior, não é menos correto que tal efeito somente será alcançado se naquela primitiva ação for defendido, ainda que implicitamente, o mesmo direito material perseguido na ação posterior, como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Com relação à questão da preliminar ventilada pela parte autora nas contrarrazões de recurso, qual seja, a juntada de cópias do preparo e comprovante de pagamento sem a posterior juntada dos originais, entendo que não merece prosperar, pois, não há vedação legal proibindo a juntada desses documentos através de cópias. Frise-se que as cópias do preparo e do comprovante de pagamento são legíveis, sendo possível verificar que o pagamento foi efetuado tempestivamente.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS
CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO

PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO INFRINGENCIA DA RESOLUÇÃO N° 1/2008 DO STJ. 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO. COM MULTA. 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF. 2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. [...]”.(AgRg no Ag 1354048/PR. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. julgado em 26/04/2011. Lide 02/05/2011.

Sendo assim. Também rejeito a preliminar de deserção.

MÉRITO

DO DEVER DE INDENIZAR

A parte autora ingressou com a presente ação indenizatória em virtude de nota publicada em jornal, convidando-o para comparecer ao endereço da promovida a fim de tratar de assuntos de interesse mútuo, referente à rescisão contratual e ajuste de liquidação de saldo devedor.

Decidiu o juízo *a quo*, pela condenação da promovida, determinando que esta pagasse à parte autora, uma indenização, a título de danos morais, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, apelando ambas as partes dessa decisão.

Da análise recursal, denota-se que o ponto preponderante em ambos os apelos, consiste em avaliar se o *quantum* arbitrado na sentença fustigada, a título de indenização por danos morais, fora descabido ou proporcional ao grau de constrangimento sofrido pela parte autora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, razões pelas quais, passo a análise concomitante dos recursos.

A meu ver, é evidente o abuso do direito de informar da nota publicada.

O direito à honra e à imagem está resguardado pela Constituição Federal, constituindo direito fundamental do cidadão, devendo, pois, ser respeitado, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação, na forma do artigo 5º, inciso X. A livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação da imprensa, também previstos na Carta Maior, não devem se sobrepor à imagem e à honra de qualquer pessoa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X determina expressamente que:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Ao contrário do que afirma a primeira apelante, a nota veiculada no jornal encerra claro conteúdo desabonador à honra e à imagem do autor, veiculando ofensa aos valores morais que integram a personalidade de qualquer indivíduo. Daí o direito da segunda apelante à indenização, como reconhecido na sentença atacada.

Como se pode observar, as insinuações da matéria jornalística, indubitavelmente atingiu a honra e a imagem da segunda apelante, na pessoa de seu responsável legal, conhecido jornalista nesta capital, violando direitos personalíssimos, aos quais a ordem jurídica, irradiada pela proteção à dignidade da pessoa humana insculpida no art. 1º, inciso III de nosso texto constitucional, confere proteção especial, garantindo a reparação das lesões quando da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

Assim leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

"Recentemente, afirmou-se que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um direito subjetivo à dignidade', como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral Lei n.º 11.419/2006 então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Ao optar por fazer decorrer o dano moral dos sentimentos de dor e humilhação, das sensações de constrangimento ou vexame, teve a jurisprudência acertada intuição acerca de sua real natureza jurídica. Normalmente, o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, é justamente o que fere a nossa dignidade. O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana)."¹

Uadi Lammêgo Bulos² define honra como:

1 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131/133.

2 Constituição Federal Anotada, 6ª ed., ed. Saraiva, p.147.Documento 5 BULOS.

"A honra, portanto é o sentimento de temor de demérito em face da opinião pública. (...) Tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, uti singuli, porque não está, apenas evitando vinditas e afrontas à imagem física do indivíduo. Muito mais do que isso, está evitando que se frustrate o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis."

Assim sendo, restou demonstrado e configurado o dano moral, tendo em vista que a nota veiculada no Jornal O NORTE, a qual tornou pública uma particularidade que só interessava às partes envolvidas no negócio, insinuava a existência de um saldo devedor resultante de uma rescisão contratual, o que causara evidente prejuízo à imagem da empresa demandante e do seu responsável legal

Neste sentido, o doutrinador Yussef Said Cahali³, leciona que:

"(...) na conjuntura atual, é necessário `um equilíbrio nas relações entre a imprensa e a necessidade de resguardar a imagem, que é, sem dúvida, a representação única da pessoa humana', a simples divulgação ou reprodução da imagem da pessoa, nos casos excepcionados em que não se reclama o seu consentimento prévio, somente se considerada ilícita se molestar a sua honra, reputação, intimidade ou dignidade. Assim, em linha de princípio, a utilização de imagem constitui direito exclusivo e personalíssimo, inerente a reserva de governo sobre a própria pessoa, quer para dispor, como para impedir a liberação a terceiros, mediante paga ou não; a violação desse direito dá ensejo à correspondente indenização, seja perpetrada com intuito de propaganda lucrativa, seja para difamar'."

Insta registrar, que a questão debatida envolve dois princípios constitucionalmente protegidos, de igual hierarquia e importância, que são o direito à imagem e o direito à informação. Embora erigidos à categoria de princípios constitucionais, estes não são absolutos, cabendo ao intérprete, ao analisar o caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios em aparente conflito.

O artigo 5º, X, da Carta Magna, como já salientado, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantido o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo de abuso. Anote-se que qualquer responsabilização pelos excessos cometidos, visa a apenas, evitar que seu exercício viole o direito de personalidade de terceiros. Por outro lado, também é livre a manifestação do pensamento, independentemente de censura ou licença, de acordo com o inciso IX, do mesmo artigo.

Isso evidencia uma certa contraposição de direitos, os quais devem ser devidamente adequados em seus limites, ou seja, o direito de informar deve estar conformado com a inviolabilidade da intimidade alheia e,

3 CAHALI. Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed., ed. RT.

principalmente, de sua honra e imagem, impondo-se distinguir entre liberdade de expressão com a de opinião.

No caso dos autos, a promovida rompeu com seu exercício de prudência, quando, através de nota jornalística, cobrou da parte autora um suposto saldo devedor resultante de uma rescisão contratual, levando ao conhecimento do público, uma questão de ordem particular, de maneira que, publicada a nota num veículo de grande circulação no nosso Estado, a honra da parte vitimada, que é um atributo pessoal, um bem jurídico conquistado pelo ser humano, seja ele quem for, foi atingida.

Dessa forma, está configurado o dano moral passível de indenização.

Sobreleva frisar, ainda, que o abalo moral resulta tão somente da leitura da nota veiculada no jornal. No que tange à falta de prova da repercussão do dano, cumpre ressaltar que irrelevante é a prova da repercussão econômica ou sócio-política, surgindo o dever de reparar tão somente a mágoa causada injustamente, sem reflexo no patrimônio da vítima, competindo ao Juiz graduá-lo de acordo com a intensidade do sofrimento.

Com efeito, o vexame social decorrente, e o incômodo advindo da publicação da nota, ofensiva como na espécie, são causas eficientes do dever de indenizar o dano moral, uma vez definido que ocorreu o dano moral, deve-se dizer, preliminarmente, é uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa.

É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

Dessa forma, não há que se falar que a parte autora não conseguiu provar dano algum, uma vez que tal comprovação é desnecessária, já que restou comprovado que houve dano à imagem e à honra da mesma por meio da publicação indevida.

Assim, provado o fato e as circunstâncias pela demandante para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo de experiência.

Nesse sentido:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior".⁴

4 STJ. REsp n. 85.019, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho⁵ que:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...)

Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti* que decorre das regras de experiência comum".

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. - Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.(...)."6

A responsabilidade pela mácula subjetiva sofrida pela demandante deve recair sobre a empresa demandada, responsável pela publicação indevida da nota jornalística que ofendera a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da parte autora.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A questão da prova do dano moral já fora analisada, restando analisar sua quantificação.

A quantificação do dano moral deve levar em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, como critérios basilares.

Primeiramente, cumpre salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que a indenização se converta em fator de desestímulo.

Daí o caráter punitivo da sanção pecuniária.

Assim é que a aferição pelo julgador deve atender ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Daí sobressai a relevante lição de Rui Stocco:

"A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor

5 CAVALIERI Fº. Sérgio. Programan.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006ed. Malheiros, p. 100.

6 STJ. REsp n. 279197, 4ªT., Rel. Min. Barros Monteiro.

do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperare-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: "(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60)."⁷

O doutrinador ilustra como a jurisprudência tempera o tema com razoabilidade, atenta à realidade da vida:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (STJ REsp 203.755-0 Rel. Sálvio de Figueiredo DJU 27.04.1999, Bol. STJ 10/26 e RSTJ 1121/409)."

Portanto, a indenização por danos morais deve servir como forma de punição para o ofensor e de compensação para a vítima, uma vez que não há que se falar em recomposição patrimonial. Deve ser uma maneira de amenizar o sofrimento causado pelo ato gravoso de outrem.

Na presente lide, inegável é a ocorrência dos danos morais. O valor arbitrado pelo Juiz monocrático deve ser mensurado, consideradas as particularidades do caso.

O conteúdo da nota publicada, insinuou aos leitores do jornal, à época da publicação, que o responsável legal da demandante não honrava com as obrigações assumidas, sendo necessário o arbitramento de valor não ínfimo, capaz de punir adequadamente a promovida pelas ofensa proferida.

Na espécie, diferentemente do alegado pela primeira apelante, não se mostra excessivo o valor arbitrado. A contundência da expressão utilizada na nota, o fato de se tratar de jornal de circulação estadual, à época, aliadas à finalidade punitiva que deve também nortear o julgador na estipulação da indenização tornam a referida importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) adequada ao caso em exame, não merecendo reparo.

Por tais motivos, é de ser mantido o valor da indenização arbitrado na sentença apelada.

⁷ STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Por fim, quanto a incidência de juros moratórios sobre o valor indenizável, tenho que assiste razão ao segundo apelante, devendo ser aplicada a Súmula 54 do STJ para o caso concreto, de modo que o marco inicial para o cálculo da atualização será o da data do evento danoso, conforme assim determina a referida súmula:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço de ambos os apelos para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **negar provimento** ao primeiro e **dar provimento parcial** ao segundo, apenas para aplicar a súmula 54 do STJ, devendo os juros moratórios sobre o valor indenizável incidirem a partir da data do evento danoso, no caso, a data da publicação da nota jornalística, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença de primeiro grau.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator